MINISTRO DE ESTADO — ABONO PROVISÓRIO

— Os Ministros de Estado não fazem jus ao abono provisório.

— Interpretação da Lei n.º 3.531, *de* 1959.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 7.261-59

PARECER

No anexo processo, a Direção Geral da Fazenda Nacional consulta êste Departamento sôbre se o abono provisório, concedido pela Lei n.º 3.531, de 19-1-59, aos servidores do Poder Executivo da União, é extensivo aos Ministros de Estado.

2. Após várias considerações sôbre o assunto, no sentido de demonstrar a legitimidade da extensão em aprêço, aquêle Órgão opina em favor da concessão do referido abono, baseado, principalmente, em que, ocupando os Ministros de Estado cargos que se integram na administração do Poder Executivo, percebendo *vencimentos*, fazem jus ao abono provisório de 30%, como os demais servidores da União.

3. Ao examinar o assunto, verificou esta D.P. não haver como equiparar-se o cargo de Ministro de Estado, de caráter essencialmente político, com os demais cargos que integram os quadros da administração pública.

4. A êsse respeito, convém transcrever, parcialmente, o parecer de referência n.º 116, de 19-12-45, do Consultor-Geral da República, citado pelo Consultor Jurídico dêste Departamento, no processo n.º 5.993-55 (*in Diário Oficial* de 9-7-56):

"O Ministro de Estado exerce função política. Embora seja em nosso regime, um dos mais altos graus de hierarquia

administrativa, a sua função é de Govêrno, transcende do regime normal e rotineiro da função pública com os direitos e deveres previstos em lei.

Ninguém se aposentaria no cargo de Ministro de Estado, por maior que seja a amplitude para a aposentação de funcionários em comissão (art. 206 do Estatuto dos Funcionários Públicos).

Ninguém se animaria a pautar o regime jurídico funcional dos Ministros de Estado pelas diversas leis reguladoras da vida dos funcionários públicos.

9. E isto porque os Ministros de Estado são agentes de confiança do Presidente da República, dada a natureza eminentemente política de suas funções.

5. Por outro lado, a legislação que regula a matéria é perfeitamente clara e demonstra a ilegitimidade da pretensão. Com efeito, dispõe a Lei n.º 488, no seu art. 2.º, *verbis*:

"Art. 2.º Todo cargo, pôsto, função ou graduação deverá ter o correspondente padrão de vencimentos ou referência do salário": e acrescenta o seu parágrafo único:

"Excetuam-se do disposto neste artigo os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República, e os dos membros do Congresso Nacional e os *vencimentos dos Ministros de Estado*, todos os quais obedecerão *à lei* ou resolução *que os fixa*".

6. Em observância dêsse preceito legal, os vencimentos dos Ministros de Estado têm sido fixados pelas diversas leis que vêm, sucessivamente, alterando os níveis de vencimentos dos servidores civis da União, sempre através de preceito especial nas mesmas contidos.

7. Assim, a Lei n.º 2.745, de 1956, que alterou os padrões dos vencimentos dos servidores civis da União, dispôs em seu art. 5.º:

"Art. 5.º Os vencimentos dos Ministros de Estado são fixados em Cr$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros)".

8. A Lei n.º 3.531, de 1959, que concedeu o abono provisório de 30% aos servidores do Poder Executivo, igualmente dispôs no seu art. 7.º:

"Art. 7.º Os vencimentos dos Ministros de Estado são fixados em Cr$ 70.000,00 (setenta mil cruzeiros)".

9. Verifica-se, assim, que os Ministros de Estado tiveram seus vencimentos majorados, por dispositivo especial da referida lei, para atender à mesma finalidade, qual seja o aumento do custo de vida, não podendo, dessa forma, receber, além disso, o abono provisório de 30%, calculado sôbre os respectivos vencimentos.

10. Com êstes esclarecimentos, o processo poderá ser restituído à Direção Geral da Fazenda Nacional.

Em 10 de junho de 1959. — *Valdir dos Santos*, Diretor.

De acôrdo. Em 12-6-59. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.